



VIOLÊNCIA SEXUAL: UMA ANÁLISE SOCIAL DA CULTURA DO ESTUPRO

Hanna Karolline Sousa de Oliveira¹, Gisele Silva Lira de Resende²

Resumo: Este estudo foi realizado na seara dos Direitos Humanos, com ênfase na Violência Sexual contra as mulheres, com um ângulo voltado para a visão social sobre a mulher vítima de estupro. Visa compreender os fatores que levam a sociedade a culpar a vítima e naturalizar a conduta do agressor, bem como a forma como o julgamento social interfere na denúncia e na aplicação da lei e, ainda, comprovar a existência de uma cultura do estupro que contribui para o aumento da prática. Diante disso, este artigo possui como tema a Violência Sexual, enfatizando a concepção social e jurídica do crime de estupro contra a mulher. Consiste em uma pesquisa básica, de cunho exploratório. A pesquisa qualitativa foi de suma importância, por possibilitar a análise de dados e registros históricos para determinar os elementos que compõem a cultura do estupro e a forma como é chancelada pela sociedade. A pesquisa de campo foi de grande relevância, tendo em vista que, por meio dela, foi possível compreender o pensamento de uma fração social e demonstrar como a cultura patriarcal ainda se faz tão presente nos dias atuais. Concluiu-se que o julgamento social, direcionado às mulheres vítimas, é uma das grandes causas de aumento do estupro, ao gerar insegurança nas denúncias e induzir as decisões judiciais, sendo necessária a inserção de uma nova visão social que acolha e encoraje as vítimas, contribuindo para a diminuição dessas práticas criminosas.

Palavras-chave: Violência Sexual. Patriarcado. Culpabilização.

SEXUAL VIOLENCE: A SOCIAL ANALYSIS OF RAPE CULTURE

Abstract: This study was performed in the area of Human Rights, with emphasis on Sexual Violence against women, with angle focused on the social vision about women victims of rape. It aims to understand the factors that lead Society to blame the victim and to naturalize the behavior of the aggressor, as well as the way social judgment interferes in the denunciation and in the law enforcement, and also to prove the existence of a culture of rape that contributes to their crease the

¹Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Cathedral. E-mail: hanna_karolline@hotmail.com

²Doutora em Educação (UFBA), com Pós-doutorado em Educação e Saúde (UFMT). Professora nos cursos de Direito e Pedagogia. Coordenadora do Núcleo de Pós-Graduação, pesquisa e extensão do Centro Universitário Cathedral. E-mail: giselelira@hotmail.com





practice. So, this article has as its theme Sexual Violence, emphasizing the social and legal conception of rape crime against women. It consists of a basic, exploratory research. The qualitative research was of paramount importance, because it made possible the analysis of historical data and records to determine the elements that make up the culture of rape and the way it is approved by society. Field research was of great relevance, considering that through it was possible to understand the thinking of a social fraction and to demonstrate how patriarchal culture is still so present today. We conclude that social judgment, directed at women victims, is one of the major causes of increased rape, generating insecurity in complaints and induces judicial decisions, and it is necessary to insert a new social vision that welcome and encourages victims, contributing to the reduction of these criminal practices.

Keywords: Sexual Violence. Patriarchy. Blaming.

1. Introdução

O estupro consiste em uma das formas de violência mais cruéis, vez que trata da violação do que se tem de mais íntimo, o corpo, ou seja, é um dos atos mais desumanos que um indivíduo venha a sofrer.

Nos últimos anos, houve uma crescente publicidade dos casos de estupro contra mulheres, em diversos meios de comunicação, enfatizando a expressão "Cultura do estupro", a qual torna a vítima culpada pela agressão sofrida, contrariando qualquer princípio do Direito Penal Brasileiro.

Tal pensamento pode ser considerado até mesmo irracional por muitos, proveniente de costumes antigos e que colocam a mulher em uma posição de submissão ao homem, chegando ao ponto de alguns naturalizarem a conduta do agressor, visto como vítima dos seus próprios desejos e atribuindo, total ou parcialmente, a culpa à mulher, como provocadora de tal ação.

Posto isso, necessário rever o Código Penal Brasileiro que define o estupro como "[...] constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" (BRASIL, 1940), podendo ser vítima tanto o homem como a mulher. Todavia, de acordo com pesquisas e registros, a prevalência está nas mulheres.

Nesse contexto, este trabalho visa abordar o tema Violência Sexual, enfatizando a concepção social e jurídica do crime de estupro contra a mulher, tendo em vista a análise do seguinte problema: Como



a sociedade, ao mesmo tempo em que pune e recrimina, pode ser capaz de contribuir para a propagação da violência sexual contra mulheres, criando assim, uma “Cultura do Estupro”?

Inicialmente, ao levantar o mencionado questionamento, suscitou-se a forte influência da cultura patriarcal, nos dias atuais, estabelecendo-se como fator principal para a construção dessa sociedade machista e misógina, que, mesmo após tantas conquistas e avanços tecnológicos e sociais, estabelece um conjunto de regras e preceitos às mulheres, ao definir seu papel na sociedade, prevalecendo a ideia de submissão ao homem, bem como a tipificação de “mulher honesta”, que sempre será vista como vítima e a de “mulher da vida”, vista sempre como a provocadora da agressão sofrida.

Diante disso, apresentou-se como propósito maior da pesquisa compreender como o julgamento social da vítima de estupro interfere no ato da denúncia, bem como os fatores que levam a sociedade a culpar a vítima e naturalizar a conduta do agressor.

Assim, diante do tema apresentado e, por meio de uma pesquisa básica de cunho exploratório, preocupou-se em demonstrar os fatores que contribuem ou determinam o “porquê” de a sociedade questionar a conduta da vítima e não a do agressor e, ainda, explicar o que vem a ser a “cultura do estupro”.

À vista disso, a pesquisa qualitativa foi de suma importância, tendo em vista que, mediante a análise de fatos e dados, este trabalho buscou compreender os elementos que compõem a cultura do estupro, bem como ela é chancelada por parte da sociedade.

Adiante, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, ao explorar obras relacionadas ao tema, que, por sua vez, colaboraram para uma maior clareza acerca do problema levantado, possuindo como alicerce fundamental as obras de autores como Beavouir (2009), Rossi (2016), Andrade (1996), e a legislação brasileira (BRASIL, 1830, 1890, 1916, 1940, 1988, 2006, 2009).

Por conseguinte, utilizou-se o método dedutivo, que possibilitou uma análise ampla e complexa do assunto, ao retratar o contexto histórico das mulheres, assim como a utilização do método procedimental monográfico, visto que esta pesquisa consiste em um estudo voltado a uma determinada parcela da sociedade - a mulher - ao demonstrar todas as vertentes do tratamento designado a ela, tanto pela sociedade como pela legislação, com ênfase no crime de estupro e abordando o surgimento do termo “Cultura do estupro”.

Desse modo, para a construção do artigo, inicialmente, visou-se aludir ao contexto histórico da mulher, retratando a forma como era vista e tratada em sociedade e, posteriormente, buscou-se relatar a



sua evolução jurídica e como as regras intituladas pela sociedade contribuíram para o atraso de grandes conquistas.

Em sequência, abordou-se o estupro, demonstrando sua origem, a postura social quanto a sua prática, ao reprimir a violência e, ao mesmo tempo, possibilitar sua ocorrência. Ademais, retratou-se como o Código Penal, ao longo da história, teve como base princípios patriarcais, que, mesmo com as grandes modificações legislativas, permanecem inseridos no pensamento dos juristas.

Posteriormente, demonstrou-se como a sociedade atual é composta por valores antigos, determinando a mulher como inferior e submissa ao homem, não admitindo comportamentos divergentes aos defendidos pela sociedade patriarcal. Nessa perspectiva, direcionou-se o estudo a demonstrar a construção de “perfis padrões” que determinam a possível vítima e o agressor.

Na mesma linha, apontou-se a forma como a sociedade atual vem interferindo na aplicação das leis, ocasionando menos punições e a imparcialidade jurídica nos tribunais. Por fim, mediante a realização da pesquisa de campo, buscaram-se resultados, a fim de comprovar as hipóteses levantadas e demonstrar o conhecimento de uma fração da sociedade sobre o estupro e a existência de uma “cultura do estupro”.

Destarte, acredita-se que o problema aqui discutido pretende esclarecer as razões que levam uma sociedade a pactuar conceitos e preceitos antigos, originários de uma cultura patriarcal, possibilitando brechas para a prática do crime em pauta, criando assim, uma “Cultura do Estupro”, ao culpar a vítima e normalizar a conduta do agressor, vez que passa a visão de que, ainda que o crime seja tão cruel e repugnante, a mulher contribui para sua prática, oferecendo-se como vítima, ainda que indiretamente.

2. O direito e a história da mulher

O alto índice de estupro tornou-se uma questão preocupante, principalmente pela prática direcionada ao gênero feminino e a desproporcionalidade entre o elevado número de mulheres que são vítimas e o escasso número de denúncias registradas.

Com isso, questionam-se as causas que levam ao baixo número de denúncias, justificadas, por vezes, pelo medo, pela vergonha e, especificadamente, pelos julgamentos e indagações gerados pela sociedade, ao definir a vítima como concorrente do dano sofrido, pensamento que influenciou a construção da terminologia: Cultura do Estupro.



Nessa perspectiva, é primordial vislumbrar o contexto histórico das mulheres, tanto no âmbito social quanto no jurídico, como um primeiro passo para compreender as razões e as causas desse fenômeno.

2.1 O contexto social e histórico da mulher

Por muito tempo a mulher foi vista como um ser invisível e silencioso. O seu papel na sociedade se limitava à reprodução, cuidar da casa, do marido e dos filhos. Uma estipulação social para definir o papel do homem e da mulher.

A partir disso, tem-se uma discriminação originária de décadas, ao instituir uma hierarquia entre os gêneros. Dessa forma, à mulher concernia aprender os afazeres do lar e ao homem o dever de comandar, tornar-se a autoridade, com opinião absoluta sobre tudo, principalmente quanto ao corpo da mulher/esposa.

A questão do gênero surgiu, desde o momento em que o homem passou a cultivar seus próprios alimentos, no período neolítico, e marcado pela capacidade da mulher em reproduzir. Assim, ela, além de cuidar do cultivo e dos animais, era responsável pelo aumento da família. A lógica era: quanto mais filhos, de preferência do sexo masculino, maior seria o desenvolvimento agrícola familiar.

Entretanto, a mulher, aos poucos, foi sendo vista como um ser frágil, consequência oriunda das limitações advindas da gestação que diminuía sua capacidade laborativa. Assim, o homem passa a assumir uma postura de controle e comando, no intuito de garantir o equilíbrio da reprodução da mulher. Como dispõe Simone de Beauvoir:

[...] a fecundidade absurda da mulher impedia-a de participar ativamente na ampliação desses recursos, ao passo que criava indefinidamente novas necessidades. Imprescindível à perpetuação da espécie, perpetuava-se de maneira exagerada: o homem é que assegurava o equilíbrio da reprodução e da produção. Assim, a mulher não tinha sequer o privilégio de manter a vida em face do macho procriador; não desempenhava o papel do óvulo em relação ao espermatozoide, da matriz em relação ao falo; só tinha uma parte no esforço da espécie humana por perseverar em seu ser, e era graças ao homem que esse esforço se realiza concretamente. (BEAUVOIR, 2009, p. 80).

Nesse contexto, o homem passou a ser visto como o ser mais forte e viril da espécie, como o responsável pela reprodução e



garantidor de uma gestação completa, ou seja, o privilégio da vida era em virtude do esforço masculino. A partir disso, a mulher se tornou propriedade do homem e a viver em posição submissa, firmando-se a ideia de que a mulher é inferior ao homem.

Como demonstração, na Idade Média, era determinado que uma mulher devesse ter ao seu lado uma figura masculina, para garantir sua proteção e sustento. Na Grécia antiga, as mulheres eram definidas como um erro da criação divina, por serem consideradas incapazes. Na Idade moderna, viam-nas como o “mal do homem”, tidas como sedutoras e predadoras, que despertavam o seu lado negro; assim, quando vítima de violência sexual, era incentivada a cometer suicídio, para salvar a honra da família.

À vista disso, nota-se que, a todo o momento, a mulher sempre foi colocada em posição secundária, na sociedade, destinada a uma vida de submissão ao homem e intitulada como frágil, vítima de suas emoções e a ruína dos homens. Ou seja, a desigualdade social entre homens e mulheres sempre esteve inserida na sociedade, por meio dos padrões e normas de conduta, que contribuíram para a formulação de pensamentos machistas e misóginos, nos séculos XIX e XX, e que ainda se propagam em pleno século XXI.

2.2 A evolução jurídica da mulher

A história da evolução jurídica da mulher consiste em um processo lento e recente, constituído por inovações, como: o Estatuto da Mulher Casada, a Consolidação das Leis do Trabalho, as mudanças realizadas no Código Penal de 1940, a vigência da atual Constituição Federal de 1988 e outras mais recentes, como: a Lei Maria da Penha e a Lei de Importunação Sexual.

Desde os primeiros registros da história, há sinais de desigualdades sociais determinadas pelas funções do corpo, como já dito, e as fragilidades advindas da fecundação direcionaram a construção de papéis sociais que colocaram a mulher em posição inferior ao homem.

Assim, as mulheres passaram a ser restritas ao lar e aos cuidados da prole. A partir disso, a sociedade instituiu um padrão feminino voltado à submissão, com base nos preceitos religiosos, científicos e jurídicos que regulavam a vida em sociedade. Nesse contexto, o sexo feminino era visto apenas como um objeto; as mulheres não possuíam direitos e nem cidadania, apenas deveres em relação à figura masculina, ao qual, segundo a igreja, devia devoção.



Essa perspectiva é bem visível no Direito Romano, considerado o berço da civilização e da cultura jurídica, ao determinar as mulheres como um ser sem capacidade jurídica, educadas apenas para servir aos desejos e necessidades do homem. Tais pensamentos não se restringiram apenas às leis romanas, sendo retratado, durante todo o processo de evolução jurídica em diversas escrituras, leis e códigos.

As leis de Manu definem-na como um ser vil que convém manter escravizado. O Levítico assimila-a aos animais de carga que o patriarca possui. As leis de Sólon não lhe conferem nenhum direito. O código romano coloca-a sob tutela e proclama-lhe a "imbecilidade". O direito canônico considera-a a "porta do Diabo". O Corão trata-a com o mais absoluto desprezo. (BEAUVOIR, 2009, p. 94)

Posto isso, compreende-se que as religiões, leis, códigos e, principalmente, a sociedade sempre vislumbraram a mulher, como propriedade do homem, atribuindo-lhe o direito de deliberar sobre sua vida. Em verdade, a evolução da sociedade, tanto no âmbito social quanto no jurídico, ocorreu, de maneira que o sexo masculino sempre estivesse em vantagem.

2.2.1 Ordenamento jurídico brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro, em toda sua história, sofreu grandes mudanças, e, à medida que os pensamentos sociais e jurídicos se modificavam, as leis eram adaptadas, de modo que melhor regulassem a vida em sociedade. Em várias legislações brasileiras, o sexo feminino foi retratado, em seus dispositivos, como inferior e submisso ao sexo oposto. Direcionando para registros mais recentes, o Código Civil de 1916, vigente até o ano 2002, trazia:

Art. 242 - A mulher não pode, sem o consentimento do marido:

- I. Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher
- II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.
- III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.

[...] (BRASIL, 1916)

Assim, é inegável que o rótulo de sexo inferior foi duramente inserido na sociedade, sendo fortificado por diversas formas, inclusive pelos pensamentos jurídicos. À mulher nada era permitido, sua vida



era direcionada e controlada, conforme aqueles que legislavam e comandavam o seio familiar, em ambos os casos, os homens.

Adiante, no mesmo código: "Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. Compete-lhe: [...]" (BRASIL, 1916). O sexo masculino, por sua natureza, estava associado à honra; desse modo, a família chefiada pela figura masculina era digna de respeito perante a sociedade. Essas concepções existentes no Código Civil citado perduraram até a instauração do Estatuto da Mulher Casada, o qual trouxe mudanças significativas para as mulheres.

Do mesmo modo, as mesmas noções de inferioridade feminina estiveram presentes na legislação criminal; o Código Criminal de 1830 inseriu a expressão "Mulher Honesta", no rol dos "[...] crimes contra os costumes e contra a liberdade sexual". Essa expressão perdurou até Código Penal de 1940 (atual), sendo substituída somente pela Lei 11.106, em 2005, abordando apenas o termo "mulher" e, posteriormente, com a Lei nº 12.015 de 2009, determinou-se que, nos crimes contra a dignidade sexual a vítima poderia ser de ambos os sexos.

No âmbito jurídico, a mulher só foi sendo inserida como um indivíduo com direitos e deveres, de maneira gradativa e em decorrência dos inúmeros movimentos feministas. Aos poucos foi-lhe permitido o convívio na vida pública, o direito ao voto e poder trabalhar.

Um grande marco na história do direito da mulher foi a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), sancionada com o objetivo de coibir a prática da violência doméstica e familiar contra mulheres. Uma lei que, apesar dos altos números de violência doméstica existentes, despertou nas mulheres uma sensação de segurança, aumentando o número de denúncias contra essa prática.

Ademais, em conquista mais recente, no ano de 2018, foi promulgada a Lei nº 13.781 que torna crime as práticas de atos libidinosos com alguém, sem sua anuência e sem que ocorra violência ou grave ameaça, assim como a divulgação de cenas de estupro e torna pública incondicionada a natureza dos crimes contra a liberdade sexual.

No entanto, é visível que a criação dos códigos, em todo o processo de evolução jurídica, foi regida por preceitos machistas e paternalistas, impregnados na sociedade à época da elaboração e ainda se fazem presentes. Não se tinha o intuito de garantir uma liberdade digna, ou proteção, mas, sim, garantir a preservação da moral e dos bons costumes.



A partir disso, é inegável que toda a história da mulher foi construída com noções de inferioridade e submissão, submetidas a regras de condutas criadas para elas e não por elas. Manuseadas e tratadas como simples objeto, fruto de um erro da criação divina.

Destarte, ao analisar, de maneira geral, toda a história da humanidade, observa-se que a sociedade, a todo momento, foi movida por grandes conquistas e desenvolvimentos científicos, tecnológicos, e até mesmo sociais. Entretanto, quando o assunto é o sexo feminino, a sociedade ainda permanece machista, com concepções retrógradas, determinando uma hierarquia social.

3. Violência sexual: estupro

3.1 Origem do crime de estupro

O estupro está nitidamente relacionado ao domínio e à submissão das mulheres. Mesmo se tratando de um delito, sem caracterização do polo passivo, ou seja, não determina qualidades (honesta, recatada, virgem, solteira), vez que pode ser qualquer pessoa, na maioria dos casos, a vítima é a mulher.

É verdade que, desde a Antiguidade, existe repulsa quanto às relações sexuais forçadas. Todavia, mesmo com mencionada repressão, no decorrer da história, são mínimas as vezes em que a atenção se voltava para uma mulher vítima. Um exemplo são as épocas de guerras, em que a mulheres eram vistas apenas como prêmios:

É também um dos crimes de guerra mais recorrentes: a derradeira humilhação feita a um povo é a possibilidade de violação das suas mulheres pelo inimigo. Romanos contra bárbaros, bárbaros contra romanos... e todos contra as mulheres; nesse ponto as guerras são igualmente "democráticas" ao longo da história: a mulher é a presa, o prêmio do invasor. (VILHENA E ZAMORA, 2004, p. 115)

Não existia uma condenação moral ou criminal para as relações forçadas, que eram ignoradas até pelos juízes. Em casos como esses, aquele tido como vitorioso adquiria a posse do território e o poder sobre tudo o que havia nele.

A primeira menção em condenação às práticas de violação sexual, foi registrada no período do Antigo Testamento até o Medieval, entretanto, não como um crime voltado à liberdade sexual, e, sim, como um crime contra a propriedade. Nessa época, a mulher era vista como um objeto a ser controlado pelo patriarca da família, assim,



aquele que praticasse danos ao seu corpo, estaria violando a propriedade do homem ao qual ela pertencia.

Por conseguinte, é somente a partir do século XVI que as relações sexuais forçadas passaram a ser consideradas como um crime sexual. Entendia-se como um roubo da castidade e da virtude, que resultavam na desonra da família, sendo instauradas punições mais severas aos acusados. Advém que, nesse período, as mulheres ainda eram tratadas como propriedade e não como indivíduos de direitos e deveres; desse modo, a violação sexual era assunto a ser resolvido entre os homens. Não existia uma preocupação quanto às mulheres violadas.

Com isso, as mulheres enxergaram a possibilidade de denunciar, em busca de proteção. Ocorre que isso gerou uma reprimenda social; passou-se a questionar a conduta da vítima, levando em conta um possível consentimento, ou provocação, ou seja, a mulher, ao denunciar a violação sofrida, colocava em questionamento sua moral social. A sociedade, com base nos conceitos religiosos, pregava a impossibilidade de sentir "prazer" com o ato, intitulado-a como pecadora. Assim, a atenção que devia ser destinada ao agressor é desviada para a vítima, tornando-a partícipe do abuso sofrido.

Nessa linha, somente em meados do século XVIII, com os novos pensamentos acerca da violência, a lei penal sofreu algumas mudanças, desvinculando as ideias de pecado e blasfêmia. Posteriormente, no século seguinte, viu-se a necessidade de diferenciar os atos de violência, visando a punibilidade daqueles que ficavam à margem da lei e um melhor desempenho jurídico.

Em sequência, os períodos subsequentes foram marcados pela preocupação em ampliar o rol de crimes sexuais, garantindo maior proteção, determinando esses delitos como um crime contra a sociedade. À medida que surgiam os novos pensamentos, uma nova visão legislativa sobre a violência sexual era implantada, gerando o aumento de denúncias e uma adequação social.

Entretanto, todos esses avanços legislativos não garantiam proteção jurídica à vítima, uma vez que ainda permanecia a suspeita quanto à sua conviência. Prevalecia, assim, a ideia de que uma mulher detinha forças suficientes para impedir um estupro.

Diante disso, só no século XX é que se passou a preocupar com a vítima do estupro, analisando-se a gravidade do ato conforme o dano psicológico causado. A partir disso, as vítimas passaram a questionar os preceitos de uma sociedade machista, que vê na submissão feminina uma forma de demonstrar poder.



3.2 A sociedade contemporânea composta por valores antigos

Em toda a análise histórica, nota-se que a sociedade brasileira atual desenvolveu-se no tocante a novas ideias quanto às condutas e padrões éticos. Todavia, mesmo com tamanhos avanços sociais, por meio de campanhas, políticas públicas e as mais variadas formas de enaltecer a mulher no seio da sociedade, fazem-se presentes, ainda, valores retrógados, principalmente quando se trata do crime de estupro.

Trata-se de preceitos machistas, provenientes de princípios patriarcais, segundo os quais o homem era quem controlava a mulher, como um objeto ou sua propriedade, definindo o seu papel dentro do lar e no meio social. Segundo Boris e Cesídio (2007, p. 456): “O homem tinha o dever de trabalhar para dar sustento à sua família, enquanto a mulher tinha diversas funções: de reprodutora, de dona-de-casa, de administradora das tarefas dos escravos, de educadora dos filhos do casal e de prestadora de serviços sexuais ao seu marido”.

Como já retratado, anteriormente, a mulher, devido à gestação e seu papel de gerar e criar filhos, passou a ser vista como frágil e vítima de seus próprios sentimentos, devendo ser sempre controlada por um homem, até mesmo porque a presença da figura masculina no seio familiar era, e ainda é, nos dias de hoje (mesmo que de forma indireta), sinônimo de honra perante a sociedade.

Diante disso, a mulher tornou-se restrita ao lar e submissa às vontades do homem, sendo que à menina era ensinado lavar, passar, cozinhar, cuidar de bonecas, a se resguardar e ser obediente a seu marido, vez que tais ensinamentos tornavam a mulher digna, conforme os padrões estabelecidos, ou seja, a cultura patriarcal está nitidamente relacionada a um conjunto de modelos que enfatizam as relações de poder e naturalizam a dominação do sexo feminino pelo masculino, influenciando todas as esferas sociais e jurídicas.

Disso decorre que, mesmo se tratando de preceitos antigos, ainda estão enraizados na sociedade contemporânea, farta de inovações sociais e jurídicas, e são resultantes de uma construção histórica que teve como base os valores patriarcais, bem visíveis nos dias atuais nos crimes de violência contra a mulher.

3.3 A construção de um código penal com valores patriarcais

Em toda a histórica jurídica, tanto em âmbito civil quanto criminal, o tratamento dado à mulher, vítima de um crime que ofenda a sua dignidade é diferente, repleto de dúvidas e desconfiças, ou seja, em análise, especialmente o crime de estupro, já que o poder



legislativo sempre tratou a liberdade sexual da mulher de maneira subsidiária, atribuindo a ela uma ideia de honestidade.

Como mencionado, no início, o estupro sequer era condenado criminal e moralmente, sendo o termo estupro utilizado, pela primeira vez, no ordenamento jurídico brasileiro, no Código Criminal do Império do Brasil de 1830, destinado a representar não só a relação sexual forçada, mas também outros delitos de cunho sexual, como o defloramento de mulher virgem e menor de dezesseis anos, sendo seu grau estipulado de acordo com a relação entre a vítima e o agressor, conforme expresso nos artigos 219, 220 e 221, bem como seduzir mulher honesta e menor de dezesseis anos, praticando conjunção carnal, expresso no artigo 224 do mencionado código.

Na época, definia-se o estupro, no Artigo 222 do mencionado Código, como: "Ter conjunção carnal por meio de violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta." (BRASIL, 1830). Nota-se a aplicação do termo "mulher honesta" como divisor de penas, ou seja, o estupro praticado contra uma prostituta era de menor relevância, visto que, perante a sociedade, ela detinha menor valor comparado à mulher que vivia conforme as normas adequadas.

Com isso, esclarece Torres 2011, pg. 185: "[...] a expressão mulher honesta, cunhada, à evidência, por uma ideologia embasada nos paradigmas da dominação masculina, em concepções morais ultrapassadas, na submissão carnal e na subordinação entre os sexos."

Dessa forma, o conceito de honestidade, atribuído às mulheres, era determinado conforme padrões, que visavam o controle da mulher por parte do homem, uma vez que a sexualidade feminina passava por uma avaliação social, reafirmada pelo Estado, que determinaria o direito, ou não, à proteção jurídica. Há que se ressaltar, ainda, que o mesmo código possibilitava a extinção da pena de estupro, quando a ofendida se casava com o agressor, que tinha o intuito de reconquistar a honra da vítima.

Em sequência, no ano de 1890, foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1891-1932), que restringiu o estupro à prática de conjunção carnal sob violência ou grave ameaça. Dessa forma, o Art. 269 definia: "Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não." (BRASIL, 1890). Em análise, esse dispositivo inovou quanto ao sujeito passivo, não aplicando o crime somente à mulher virgem, todavia, tendo como requisito caracterizador a mulher ser honesta, caso contrário, não teria direito à tutela do Estado.



O pensamento retratado na legislação acima perdurou até a promulgação do Código Penal de 1940 (o atual código). Essa nova legislação trouxe uma nova visão do assunto, retirando os requisitos de honestidade e virgindade, definindo estupro, em seu Art. 214: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal." (BRASIL, 1940).

Todavia, o termo ainda constou em outros delitos de cunho sexual, como o atentado ao pudor, mediante fraude, e o rapto violento, mediante fraude, sendo somente, em 2005, com a implantação da Lei nº11.105/05 que o termo "honesta" foi retirado, por completo, da redação legal.

Entretanto, ainda que essas inovações visem dar maior credibilidade e proteção às mulheres, a história nos mostra que, a todo o momento, a legislação esteve atrelada a concepções machistas, colocando o homem sempre em posição superior à da mulher, levantando questionamentos quanto a sua honestidade, que nunca foram direcionados ao sexo masculino. Assim, via-se o homem como um ser honesto, por natureza, não importando sua postura perante a sociedade.

Dessa forma, as mudanças na legislação não se refletem na abolição do tratamento discriminatório direcionado às mulheres, no meio social e, tampouco, apagam um período nebuloso de submissão feminina, visto que se encontram enraizados na sociedade princípios patriarcais, caracterizados pela dominação do sexo masculino.

[...] o fato de a mencionada expressão ter sido oficialmente retirada da legislação penal em 2005, não significa que a distinção entre mulheres honestas e desonestas foi completamente eliminada da prática jurídica.

[...] uma vez que o depoimento de uma mulher considerada honesta terá maior credibilidade perante os julgadores do que aquele de uma mulher considerada desonesta. (ROSSI, 2016, p.70)

Diante disso, fazem-se necessárias não apenas mudanças, no meio legislativo, como também nesses valores impregnados na sociedade atual, tida como evoluída, porém composta de valores retrógrafos.



3.4 Vítima x suposta vítima e esturador x acusado incapaz de cometer o delito

Ainda que não constante em lei, nos crimes de estupro existe a predominância de estereótipos, no intuito de determinar aquela que pode ser vítima e aquele que pode ser acusado. Apesar de a história demonstrar que, a partir de 2005, foi retirado do meio jurídico o termo "mulher honesta", na prática, ainda é observada essa "honestidade" da vítima mulher, quando ocorre um crime de estupro.

Entende-se como uma linha divisória, que separa as mulheres honestas, entendidas como a "verdadeira" vítima da violação e detentora da proteção jurídica, e as mulheres desonestas, como a prostituta, em exemplo mais claro, classificada como aquela que já faz do seu corpo profissão, não merecendo, então, proteção jurídica, pois faz jus à violação sofrida.

O sistema penal não julga igualmente pessoas, ele seleciona diferencialmente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal. No caso das mulheres, de acordo com sua reputação sexual, estabelecendo uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas "honestas" (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres "desonestas" (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostas pelo patriarcalismo à mulher; (ANDRADE, 1996, pg.47)

Em razão disso, no meio jurídico, quando se trata de estupro, o depoimento da vítima é considerado a principal prova do delito, não devendo ser colocado em dúvida. Outrora, ocorria o contrário. Explicando: é como se houvesse a inversão do ônus da prova; a mulher, ao denunciar a violência sofrida, passa a ter que provar que é uma vítima "verdadeira" e não simulada. Nessa perspectiva, nota-se a existência de um imaginário social que estipula que a mulher recatada, que evita bares, veste-se de modo não provocativo, obediente, preservadora dos "bons costumes" é definida como a vítima perfeita, ou seja, a detentora de proteção da justiça.

Quanto aos homens, estes são divididos em normais, considerados incapazes de praticar o delito e os anormais, definidos como detentores de alguma doença psíquica. Assim, estipula-se um perfil que permite dizer que o esturador possui, como características, o vício por drogas, por bebidas, é agressivo com mulheres, possui más amizades, é reincidente e outras.



Desse modo, traça-se um padrão de que somente homens que demonstrem as atitudes mencionadas são capazes de praticar o delito de estupro, descartando a possibilidade de um pai de família ou um cidadão de bem cometer tal atrocidade.

[...] estava praticamente excluída a possibilidade de condenar por estupro um "cidadão de bem", educado segundo as regras e normas da elite. No nível do discurso jurídico não se entendia a separação entre trabalho e honestidade. Não estava em questão o que havia sido feito, mas a conduta total do indivíduo, aquilo que os acusados eram ou poderiam ser. (COULOURIS, 2004, pg.4)

A sociedade, em grande parte, acredita que o estupro, ou quem o comete, estão atrelados a certo desvio de comportamento, não sendo considerado criminoso aquele homem de comportamento exemplar no meio social. Com isso, um dos meios de investigação do delito passa pela conduta das partes na sociedade e não propriamente pela veracidade do delito, ou violência empregada, durante a prática de tal, definindo, assim, a capacidade de ser esturpador para, então, definir sua culpa.

Dessa forma, entende-se a existência de um padrão estabelecido pelos operadores do direito, conforme defende Rossi:

[...] verifica-se que o estupro "padrão", segundo os operadores de direito, é aquele praticado por um desconhecido que possui problemas mentais ou um desejo sexual desenfreado com emprego de extrema violência. Assim, o depoimento da vítima é menosprezado quando o acusado não se enquadra nesse "perfil de esturpador", isto é, quando ele é um "homem de bem", que trabalha, possui uma família, um comportamento social adequado e etc., pois é inconcebível que uma pessoa assim seria capaz de cometer tal delito. (ROSSI, 2016, p. 86)

Entende-se, pois, que há um perfil fixo, tanto para a vítima como para o acusado, ou seja, aquele que não se encaixa conforme o padrão social definido não pode ser entendido como vítima ou acusado. E, mais, analisa-se, ainda, a forte presença do patriarcado, ao atribuir a dúvida nas declarações da vítima, bem como a fragilidade de um homem, ao praticar o delito, ou, mesmo, na sua incapacidade de cometê-lo, por ser um cumpridor dos costumes impostos pela sociedade.



4. Nasce uma cultura do estupro

4.1 Culpabilização da vítima

A culpabilização da vítima de estupro consiste em, de alguma forma, a atribuição a ela da responsabilidade, total ou parcial, pela violação sofrida, devido a sua roupa, ambiente que frequentava no momento e vários outros fatores. Decorrente de tal visão surgiu um fenômeno denominado “cultura do estupro”, entendido como um conjunto de normas comportamentais, inseridas pela sociedade, que atribuem a culpa à vítima e, de certa forma, normalizando a violência sexual.

Este fenômeno surgiu, mais precisamente, na década de 1970, por meio dos movimentos feministas norte-americanos, devido aos altos números de casos de estupro e em decorrência de uma sociedade que passou a questionar a postura da vítima e não do agressor, uma vez que a mulher só era vítima, porque não se comportava conforme os padrões que se entendiam normais para as mulheres da época.

Nessa estrutura, a forma utilizada para constranger mulheres a se submeter aos homens está no controle do corpo e de sua sexualidade: deveriam ser virgens ou sexualmente recatadas, não deveriam usar determinadas roupas ou frequentar certos locais. E a punição para as que não aceitassem era a legitimação da violência por meio de hostilidade e, em casos extremos, estupro e morte. Ou seja, a cultura do estupro é o processo de constrangimento social que garante a manutenção dos papéis de gênero. (SEMÍRAMIS, Revista Fórum, 2013).

Com efeito, o estupro é visto como uma punição àquela mulher que não se comportava de acordo com os padrões estabelecidos, sendo a vítima julgada pela sociedade, no sentido de que, se agisse como uma mulher normal, jamais seria vítima de tal violação. Ocorre que, diante disso, passou-se a naturalizar a conduta do agressor, como uma vítima de seus próprios desejos, vez que, ao ser provocado pelas mulheres, com suas roupas curtas, olhares sedutores, não consegue controlar seus instintos.

Diante disso, a dúvida quanto ao relato da vítima, a atribuição de culpa a ela e a naturalização da atitude do agressor são fatores que determinam uma cultura que coloca a mulher em posição de inferioridade e contribui para a propagação do delito.



Em análise, o crime de estupro perante a sociedade é visto com repúdio. É entendido como um ato desumano, brutal. Todavia, só se tem essa perspectiva, quando é direcionado ao chamado perfil “padrão” estabelecido, ou seja, à vítima verdadeira, vista como a mulher honesta que merece a proteção do Estado, sendo o esturador considerado um indivíduo anormal com desvios de comportamento.

Já, quando a vítima não se encaixa nesse perfil padrão, é considerada como culpada por provocar a situação de vulnerabilidade e o conseqüente estupro, não recebendo tal comoção social e tamanho repúdio, pois, para a maioria, contribuiu para a ocorrência do crime, saindo sozinha durante a noite, usando roupas curtas, exagerando no uso de bebidas alcólicas, etc.

Portanto, a preocupação não está em punir e reprimir o ato, por mais desumano e cruel que seja, mas em buscar meios para justificá-lo, analisando, primeiro, a conduta da vítima, a mulher, e, por vezes, atribuindo parte da culpa a ela, mediante a sua postura social.

4.2 A interferência do pensamento social na aplicação da lei

Com a edição da Lei nº 12.015/09, os crimes de violência sexual ganharam uma nova visão, sendo denominados como “crimes contra a dignidade sexual”. A partir dessa época, o crime de estupro tornou-se comum, podendo ser direcionado tanto à mulher quanto ao homem. Dessa forma, compreende a atual definição: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Entretanto, apesar das mudanças inovadoras e favoráveis advindas da implantação da nova lei, não significa que as mudanças também se fizeram presentes no seio social e entre os operadores do direito, uma vez que ainda se embasam em estereótipos discriminatórios que direcionam a mulher como a principal culpada pelo dano sofrido.

Em análise ao dispositivo, à doutrina e ao legislador, não há a especificação quanto à conduta da vítima, ou do agressor, para se determinar a prática do delito, ou seja, não são estipuladas regras a serem seguidas para, então, caracterizar-se o crime. Outro fator é que, na aplicação do dispositivo, não há a hipótese de culpa concorrente, ou exclusiva da vítima, uma vez que o indivíduo vítima de um estupro, será sempre a vítima, jamais o causador do dano sofrido.

Ocorre que, ainda assim, os julgadores têm a ideia de levantar a questão do comportamento social e profissional da vítima, analisando vestimenta, locais que frequenta, o meio social que vive, as pessoas



com que se relaciona e toda a sua vida pregressa, como fatores cruciais para a determinação do delito, ou seja, para determinar a existência ou não da prática de estupro.

Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar a luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisas. O poder está concentrado em mãos masculinas há milênios. E os homens temem perder privilégios que asseguram sua supremacia sobre as mulheres. (SAFFIOT, 1987, pg. 15-16)

Assim, na prática, o crime de estupro não é apenas analisado conforme o disposto em lei, mas pela própria sociedade que delibera conforme os padrões que acredita estarem dentro da moralidade, definindo o papel do homem e, principalmente, da mulher, no seio social.

Ato contínuo, denota-se a grande influência desse pensamento social na aplicação da lei, interferindo nas decisões judiciais, pois essa influência está enraizada, de forma consistente, na cultura da sociedade, sendo refletida no meio jurídico.

Em outras palavras, a existência de discriminação das mulheres no seio jurídico, que, desde os primórdios a coloca como submissa, se dá em virtude da desvalorização delas no meio social pela visão masculina, que sempre esteve em evidência, posto que o direito atua conforme a sociedade.

Dessa forma, a culpabilização da vítima, atribuída pela sociedade, influência tanto nas decisões judiciais, quanto na vítima, ao denunciar, pois os primeiros obstáculos são aqueles já encontrados no ato da denúncia, quando passam a ser direcionados olhares que levantam dúvidas e, ainda, os questionamentos sobre como aconteceu o crime, sem nenhuma forma de cautela, acusando indiretamente a vítima como culpada.



[...] o tratamento dado à questão da violência sexual contra a mulher – especialmente o estupro – pelas autoridades é bastante contraditório. Na esfera policial, esta ambiguidade revela-se desde o momento da notícia do crime, quando quase sempre a mulher é encarada com extrema suspeição, configurando-se uma inversão da sua condição de vítima em ré. (PIMENTEL, 1998, pg. 27).

Com isso, a culpabilização da vítima só contribui, cada vez mais, para o aumento dos números de casos de estupros, uma vez que as mulheres se sentem inibidas em denunciar seus agressores, pois, além da agressão física, o estupro se perpetua como uma segunda forma de violência institucional, concebida pelo sistema penal, ao refletir e agir, conforme os estereótipos discriminantes de uma sociedade patriarcal e machista.

Assim o Estado, que por meio dos seus órgãos, deveria garantir proteção e o acolhimento as vítimas, age de forma contrária, provocando a falta de confiança ao atuar sob a influência de preceitos discriminatórios sociais, contrariando normas constitucionais que visam a justiça social.

A passagem da vítima mulher, ao longo do controle social formal, acionado pelo sistema penal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia, pois, e este aspecto é fundamental, não há uma ruptura entre relações familiares (pai, padrasto, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe) e relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social), que violentam e discriminam a mulher e o sistema penal que a protege contra este domínio e opressão, mas um *continuum* e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros e o controle formal exercido pelo segundo. (ANDRADE, 1996, p. 107).

Dessa forma, é notória a existência de duas violências: a primeira, a física, provocada pelo estuprador, e a segunda, a psicológica, proveniente de uma sociedade que analisa a vítima conforme os papéis determinantes da boa conduta e moral sexual.

Por fim, não restam dúvidas quanto à ineficácia da proteção jurídica destinada às mulheres vítimas de violência sexual, visto que, ao exercer a sua função preventiva de intimidar e reabilitar, acaba por prolongar a violência sofrida.



5. Uma análise social dos conceitos e ideias relacionadas ao estupro

Com o intuito de coletar dados e demonstrar o entendimento de uma parcela da sociedade acerca do tema tratado, realizou-se uma pesquisa, em fevereiro de 2019, com 200 alunos, 100 homens e 100 mulheres, do período noturno, de uma instituição de ensino superior, que oferece diversos cursos, dentre eles: Agronegócio, Administração, Pedagogia e Engenharia Civil, alvos da pesquisa.

Inicialmente, atentou-se em demonstrar aos entrevistados que consistia em uma pesquisa de cunho científico de caráter anônimo, por meio de questionários composto por perguntas abertas, que possibilitaria a maior coleta de dados. Posteriormente, foi apresentado o tema da pesquisa e suas peculiaridades, isto é, seu objetivo e o resultado que se pretendia alcançar.

À vista disso, por meio de questionário, buscou-se compreender quais as noções dessa fração social sobre o delito de estupro, quanto ao conceito e suas causas, bem como sobre a imputação de culpa à mulher vítima e, principalmente, quanto à existência de uma cultura do estupro.

Numa primeira análise, foi possível constatar que a maioria dos entrevistados não possui um entendimento completo sobre o conceito de estupro; cerca de 76% dos entrevistados do sexo masculino e 84% do sexo feminino definem, apenas, como a penetração sem o consentimento, sendo somente 11% dos homens e 8% das mulheres que associaram tanto ao sexo sem consentimento como à prática de demais atos de cunho sexual. Já os demais não souberam definir corretamente, ou apresentaram respostas diversas, relacionando somente a um mal social.

Nota-se que há uma ausência de conhecimento quanto aos atos que podem ser definidos como estupro; este delito não está apenas direcionado à relação sexual em si, com uso de força e ameaças. A lei, ao dar ênfase também as atos libidinosos, diz que utilizar de violência ou grave ameaça para praticar atos de cunho sexual, sendo entendido pela doutrina como a satisfação de lascívia, ou seja, a masturbação ativa ou passiva, a introdução de objetos, que, por vezes, não gera nem contato entre a vítima e o agressor, também é estupro.

Essa carência social quanto aos elementos que determinam a prática do delito, quase sempre, gera a falta de denúncias. A vítima desiste, pois, como provar a violação sofrida se nem foi tocada pelo agressor e não existem testemunhas, ou, ainda, quando nem ela



mesma é capaz de entender o que realmente aconteceu, ou como defini-lo.

Na sequência, o estudo visou questionar as causas dos elevados índices da prática do delito, resultando em 8% das mulheres e 22% dos homens que associam o agressor a uma pessoa com distúrbios mentais. E, ainda, em 24% do sexo masculino e 13% do feminino atribuíram as causas à vítima, devido ao seu modo de vestir, os locais que frequenta, o excesso do uso de bebidas e drogas.

Há, ainda, respostas relacionadas a uma cultura machista, que resultou em falta de respeito, educação e princípios da sociedade com as mulheres, sendo apresentadas por 17% dos homens entrevistados e 52% das mulheres. Em menção ao mesmo assunto, 24% dos homens e 17% das mulheres, apresentaram respostas que atribuem as causas ao poder público, pela falta de segurança, atendimento ineficaz da vítima que geram os baixos índices de denúncias e punições pouco severas.

Por conseguinte, quando questionados sobre a roupa, caráter, local e horário, 19% das mulheres afirmaram que sim; 72% disseram não, e, ainda 6% declararam que depende, justificando que, às vezes a mulher contribui para a agressão, devendo então evitar certos locais, roupas e postura. Nessa mesma linha, 27% dos homens afirmaram que sim; 47% disseram que não e 18% declararam que depende, tendo em vista que, às vezes, o comportamento e a vestimenta induzem ao delito. Ressalta-se que 5% dos homens alegaram não saber responder.

Nota-se que, em atenção às respostas apresentadas na pergunta dois, há uma contradição com a terceira; 13% das mulheres e 24% dos homens atribuíram a culpa à vítima, devido as suas roupas, locais que frequenta e seu comportamento social, em contrapartida, 19% das mulheres e 27% dos homens concordaram com os requisitos apresentados na terceira pergunta e, ainda, 6% do sexo feminino e 18% do masculino declararam que depende (às vezes as mulheres contribuem para a prática).

Observa-se, diante dos dados coletados, que a sociedade estabelece, sim, um "perfil padrão" para os agressores; cria-se um imaginário que determina o estupro como um indivíduo que possui algum distúrbio mental, ou algum transtorno, como o indivíduo desconhecido, que vai estar em um beco e, após, apontar uma arma para a primeira mulher que aparecer, então, força-a a ter relações sexuais. Entretanto, os registros e variados relatos de vítimas não demonstram isso; na maioria dos casos de estupros, os agressores são pessoas conhecidas e próximas, que fazem parte do dia a dia da vítima,



de boa índole e convivência social, visto com bons olhos como incapaz de cometer tal ato.

A partir daí, quando o agressor não confere com o “padrão” definido, julga-se a vítima: “ela provocou”, “só quer chamar a atenção”, “só usava roupas curtas”, “ela queria”. E ao agressor: “ele não faria isso”, “é um homem tão bom”, “ele sempre cuidou tão bem dela e olha o que recebe em troca”. Sempre foi mais fácil ver a mulher como a culpada, porque, de alguma forma, ela não obedeceu às normas sociais impostas a ela e a violação é a consequência disso. E tem-se a visão de que o homem, por sua natureza, possui honra e vive conforme as normas sociais.

Diante disso, verifica-se pelos dados, que algumas pessoas, apesar de atribuírem causas diversas aos altos índices de estupro contra mulheres, como ao machismo, à falta de segurança pública, à ineficiência dos tratamentos destinados às vítimas, ainda veem o seu comportamento e o seu caráter como um ponto justificável para a violência.

Como parte final do estudo, buscou-se compreender o entendimento dessa parcela social sobre a expressão “cultura do estupro”, resultando em 79% dos homens e 85% das mulheres desconhecerem o termo, ou nunca terem ouvido falar e somente 12% das mulheres e 13% dos homens possuem conhecimento da expressão.

Atente-se para o fato de que dessa parcela que desconhece a existência ou conceito do termo, estão aqueles que, ao definir que a vítima concorre para a violência, em razão de seu caráter, roupa, lugares que frequenta, estão praticando o que se determina como a cultura do estupro, utilizando de meios que justifiquem que a vítima, de alguma forma, ocasionou o dano sofrido, ou seja, há a prática desses atos como algo comum, mas os desconhecem quando caracterizados como atos que compõem a cultura do estupro.

Ressalta-se, ainda, que, diante das respostas apresentadas, uma pequena parcela merece destaque: 3% dos homens declararam que essa cultura não existe, atribuindo à polêmica “frescuras” feministas e, ainda, 3% de cada grupo entrevistado se recusaram a concluir o questionário, quando tiveram ciência do assunto tratado.

Diante disso, vislumbra-se que, na sociedade, os assuntos direcionados à sexualidade ainda são tratados com receio, e o estupro, devido a sua complexidade, mais ainda. A sociedade se espanta e recrimina a prática do ato, entretanto, busca criar sua própria verdade, uma ficção em volta do fato real, como uma forma de achar



justificativas e meios que diminuam a gravidade do ato, determinando a culpa à vítima como uma resposta a sua conduta social.

Esses pensamentos são resultantes de preceitos patriarcais que intitulam e determinam papéis permanentes para ambos os gêneros, e classificam o que é atribuído a cada um no meio das profissões, lugares que frequentam, que roupa vestir, como se comportar, o que falar. Há uma determinação que impõe o que pode ou não ser feito por cada sexo.

A mulher, à medida que cresce, é ensinada que a ela cabe a delicadeza, as cores mais claras, o rosa, o lilás; que menina brinca de boneca e casinha; que deve usar roupas que mostrem respeito e preservem sua feminilidade, usar maquiagem, ser doce nas palavras, que seja recatada; que deve saber cuidar de um lar para ter um bom marido e saber cuidar dos filhos, estipulando quem ela deve ser em sociedade.

Do contrário, ao homem ensina-se que ele é o “macho” que tem que mostrar autoridade, tem que ser forte, ser garanhão e “pegar” todas, como uma prova de sua masculinidade, que tenha postura firme e mostre quem manda, como uma forma de determinar que, nas relações entre os gêneros, ele é quem detém maior poder.

Diante disso, notam-se comportamentos intitulados como regras, sem exceções, que são também diariamente fortificados pela mídia, por meio de propagandas, anúncios e que fazem uso da sexualidade feminina como atributo chave para atrair público e consumidores.

Dessa forma, a construção de papéis com preceitos patriarcais é nitidamente responsável pela predominância do machismo, que não se limita apenas aos homens, sendo manifestado também pelas mulheres. Há uma perspectiva que coloca como menos relevantes as mulheres vítimas de estupro, que viviam de modo contrário aos papéis sociais.

6. Considerações finais

Observa-se que a prática de estupro contra a mulher se torna cada vez mais frequente e, apesar das grandes e recentes conquistas jurídicas a seu favor, estas não têm eficácia plena.

A sociedade reconhece, sim, a prática do estupro, associando-a, ainda que de maneira incompleta, ao sexo sem consentimento, com uso de ameaças ou mediante violência, enfatizando-o como um ato desumano e cruel. Entretanto, quando ocorre, utilizam-se de argumentos que questionam as mulheres vítimas dessa violação



sofrida, levando a crer que exista uma valoração menor na conduta praticada pelo agressor, se tal vítima, de algum modo, facilitou, ou contribuiu para o cometimento do crime.

Diante da evolução jurídica, as mulheres foram, pouco a pouco, inseridas como dignas da tutela jurisdicional do Estado, principalmente quanto aos atos de violência sexual, sendo a mais significativa das mudanças a alteração da Lei 11.106/05, que modificou o termo "mulher honesta" para somente "mulher", pela redação original do Código Penal de 1940. Assim, em regra, não se devem analisar condutas e posturas sociais da vítima de um crime de estupro, uma vez que o dispositivo legal já não aborda a existência de culpa concorrida ou exclusiva da vítima, ou seja, se ocorreu a prática do delito, deve-se punir o agressor, sem que se leve em conta a situação da vítima.

Entretanto, mesmo com as leis e o posicionamento doutrinário regulando a forma de se aplicarem os dispositivos que tutelam a mulher, os aplicadores das leis utilizam-se de fatores avaliativos sociais que deixam margem a interpretar a conduta, conforme a situação em que a mulher se encontrava, antes de condenar o agressor. Assim, pode-se determinar que, além da violência sofrida com a agressão, ocorre uma segunda violência, a institucional, ou seja, as mulheres passam a ter que enfrentar questionamentos e dúvidas quanto à existência do dano sofrido, tanto da sociedade como daqueles designados para garantir a sua proteção.

Advém que o pensamento social sempre influenciou o meio jurídico. A sociedade, ao resguardar princípios de uma cultura patriarcal, delimita normas de condutas sociais, tanto ao homem quanto à mulher, e tudo o que diverge desse padrão deve ser questionado e colocado em dúvida. Isso consiste na formação de um padrão que passa a determinar a quem cabe ser vítima e a quem cabe ser o agressor. Assim, ainda que não exista mais em lei, no imaginário social ainda tem-se a aplicação do termo "mulher honesta", como aquela capaz de ser vítima, e a ideia de que somente homens que apresentam distúrbios mentais ou vícios considerados como anormais podem ser vistos como capazes de praticar o delito.

Partindo dessa premissa, o tema debatido: Violência sexual contra mulheres, enfatizando a concepção jurídica e social, buscou responder ao seguinte problema: Como a sociedade, ao mesmo tempo em que pune e recrimina, pode ser capaz de contribuir para a propagação da violência sexual contra mulheres, criando assim, uma "Cultura do Estupro"?



Em resposta, pode-se confirmar que a presença dos valores patriarcais ainda existentes na sociedade atual pode ser entendida como a responsável pela crescente propagação da violência contra mulheres, de modo que, mesmo que haja uma mutação legal no tocante a isso, ainda estamos longe de desenraizar esse pensamento da maioria das pessoas.

Observou-se, ainda, que, em um mundo sempre governado por homens, as mulheres sempre foram classificadas como o sexo frágil, e, por um longo período, submissas ao pai ou marido, limitadas sempre às ordens e vontades deles, vistas até mesmo como indignas de proteção jurídica e de participar da vida em sociedade, sendo restritas somente ao ambiente do lar.

Todavia, observando a sociedade atual, a mulher ganhou enorme destaque, tanto no meio social, como garantias e proteção legal e até mesmo direitos e deveres, equiparando-se ao homem e, a partir daí, não havendo mais distinção entre os sexos. Entretanto, ainda é composta por pensamentos patriarcais que determinam a mulher como inferior ao homem.

Ademais, como forma de confirmar tais pesquisas, fez-se uma análise com alunos de uma instituição de ensino superior, comprovando que ainda estão inseridos na sociedade atual pensamentos patriarcais que determinam a mulher como inferior ao homem e que norteiam a culpabilização social da mulher vítima de estupro, uma vez que analisa-se não o fato ocorrido e, sim, a vida pregressa da vítima, bem como a vestimenta, o local frequentado, o horário, como meio de justificar a violência sofrida. Observou-se ainda que tais pensamentos não são restritos somente aos homens, vez que diversas mulheres também apresentaram as mesmas opiniões e justificativas.

Toda essa construção parte de ideais retrógrados que sempre determinaram as atribuições cabíveis a cada um dos sexos. A mulher cresce, sendo educada para casar, cuidar dos filhos, da casa e do marido. Desde os primeiros brinquedos adquiridos, na infância, reforça-se isso, vez que as meninas devem brincar de boneca e casinha. São impostas normas, de maneira gradativa, que definem como corretas e que geram julgamentos às vítimas de estupro, com base no local em que estavam, porque lhes foi ensinado que mulher não pode estar em certos locais e que deve ter em sua companhia um homem, como garantia de proteção.

Aos homens é cabível mostrar sua masculinidade e ser o "alfa", despertar desejos, ter várias mulheres. Ensinam-lhe que deve sempre ser capaz de governar e ter sua voz e desejos atendidos, não lhe



impondo limites e regras, e, assim, garantem que tudo podem. Com isso, crescem com o pensamento de que se pode ter uma mulher, quando quiserem, fortalecidos pela mídia que visa divulgar a mulher como objeto sexual, usando de seu corpo como atrativo e criando fantasias.

A partir disso, a mulher que não se restringe aos padrões sociais, entende-se como se estivesse abrindo brechas para a aproximação masculina; o “não” configura-se como charme; o decote e a dança, como provocação; fazer uso de bebidas alcóolicas em uma festa é a verdadeira deixa para que a violem; ela faz disso uma profissão; já transou com vários caras; e por aí surgem todos os outros fatores que estipulam como culpa da vítima pelo estupro sofrido.

Decorre daí que tais condutas femininas não podem ser utilizadas como justificativas para descaracterizar ou amenizar o estupro. Não é passível de proteção somente a mulher padrão porque está adequada ao seu papel social, enquanto à prostituta, por fazer do sexo uma profissão, não é necessário dar credibilidade, ou porque aquela menina usava roupas curtas e adorava festas e bebidas deve-se dar menor relevância.

Denota-se que toda essa visão social influi na aplicação da lei, inserindo o pensamento de honestidade predominante na sociedade, no meio jurídico, ao questionar o depoimento da vítima, colocando-a como a causadora da sua própria violação, e determinando que tal conduta só pode ser cometida por homens com características “anormais”. Em alusão a isso, pode-se determinar uma imparcialidade jurídica na condenação dos crimes de estupro, uma vez que analisa-se não apenas os critérios legais, mas, sim, a conduta do agressor e da vítima.

Acrescente-se ainda que o avanço à segurança da mulher, com base no princípio da igualdade, não inclui somente mudanças legislativas, como também uma reeducação social quanto aos preceitos que devem regular a vida em sociedade. Não cabe às mulheres serem educadas para se darem ao respeito, e, sim, aos homens de que devem respeitá-las.

O uso de roupas curtas, caráter, horário, local, vida pregressa, não são determinantes de diminuição quanto à gravidade do estupro, uma vez que não são restritos a apenas um grupo de mulheres, mas, sim, a todas, vez que há estupro entre marido e mulher, pai e filha, tio e sobrinha, primo e primas, sendo estes os mais registrados. A chamada “vulgaridade” com que caracterizam a mulher vítima não é fator justificante e determinante para a violação sofrida.



Dessa forma, as questões de violência sexual contra as mulheres não se tratam de “frescuras feminista”, e, sim, de um problema social, de um ato que diariamente está sendo fortalecido por pensamentos sociais que garantem a impunidade de agressores e possibilitam a fixação da ideia masculina de poder ter relação sexual, sem consentimento da mulher e, de determinado modo, não sofrer penalidades.

Isso posto, ressalta-se que o direito é movido pela sociedade, adaptando-se, progressivamente, às suas necessidades e regulando a vida social, entretanto, a desvalorização social das mulheres, classificando-as como inferiores e submissas aos homens, também estará inserida nas decisões jurídicas, e também nos pensamentos das vítimas que se veem responsáveis pela agressão. Além disso, toda a reprimenda à mulher e sua insegurança, na sociedade, ocasiona uma desistência cada vez maior em denunciar a violência sofrida, como meio de evitar que a violência seja prolongada, devido aos julgamentos e questionamentos sociais.

Por fim, com base nos resultados obtidos, faz-se necessária uma reconstrução do pensamento social: reeducando a sociedade quanto às formas de tratamentos direcionados às mulheres, bem como informando e demonstrando às vítimas da violência os meios que lhe garantem proteção; adequando as formas de tratamento pelos órgãos que recebem essas vítimas, no momento da denúncia, devendo ser dada total credibilidade ao seu relato, e, ainda, informando as mulheres para que sejam capazes de identificar atos, além da penetração, como estupro, enfim, conscientizando a sociedade para que se torne mais piedosa e contribua para a proteção das vítimas, possibilitando o aumento de denúncias e cobrando efetividade das leis, com a penalização dos agressores.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?*. Porto Alegre, Junho de 1995. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>> Acesso em: 16 Jan. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania*. Porto Alegre, 21 Out. 1996. Disponível em: <

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>> Acesso em: 16 Jan. 2019.



BEAVOUIR, Simone de. *Segundo Sexo*. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o título VI da Parte Especial do Código Penal de 1940. *Planalto*. Brasília, DF, 7 ago, 2009. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm> Acesso em: 16 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher. *Planalto*. Brasília, 7 ago. 2006. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 16 set. 2018

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Planalto*. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 10 set. 2018

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Planalto*. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 10 set. 2018

BRASIL. Lei nº 3.071, de Janeiro de 1916. Código Civil. *Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro, RJ, 1º jan. 1916. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 10 set. 2018

BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de Outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. *Planalto*. Rio de Janeiro, RJ, 11 de Out de 1890. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm> Acesso em: 10 set. 2018

BRASIL. Código Criminal de 1830. *Planalto*, Rio de Janeiro, RJ, 16 dez. 1830. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 10 set. 2018.



BORIS, Georges Daniel e CESÍDIO, Mirella. Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado à contemporaneidade. *Revista Mal-Estar e subjetividade*. Vol. VII, nº 2, setembro de 2007. Disponível em <<https://periodicos.unifor.br/rmes/article/view/1594>> Acesso em: 15 Jan. 2019

COLLOURIS, Daniella Georges. *A construção da verdade nos casos de estupro*. Publicado nos anais do XVII Encontro Regional de História ANPUH/SP realizado na UNICAMP entre 6 e 10 de setembro de 2004. Disponível em <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Casos%20de%20Estupro.pdf>> Acesso em 16 Jan. 2019

GÉLEDES, Instituto da Mulher Negra. *Sobre a cultura do estupro, por Cynthia Semíramis*. 14 abr. 2013. Disponível em <<https://www.geledes.org.br/sobre-a-cultura-do-estupro-por-cynthia-semiramis/>> Acesso em: 15 Jan. 2019.

MARCÃO, Renato. Lei nº 11.106/05: novas modificações ao Código Penal Brasileiro. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, 20 abr. 2005. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/6603/lei-n-11-106-2005>> Acesso em: 16 set. 2018.

PIMENTEL, Silvia e SCHRITZMEYER, Ana Lúcia. Estupro: crime ou "cortesia" uma abordagem sociojurídica de gênero. *Estante virtual*. 15 ago. 2015. Disponível em <<https://docslide.net/documents/silvia-pimentel-ana-lucia-schritzmeyer-valeria-pandjarjian-estupro.html>> Acesso em: 01 de Jan. 2019

ROSSI, Giovana. *A culpabilização da vítima no crime de estupro: os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica..* Florianópolis: Empório do Direito, 2016

SAFFIOTI, Heleieth I.B. *O poder do macho*. São Paulo: moderna 1987 (coleção polêmica). Disponível em <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf> Acesso em: 15 Jan. 2019.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade Sexual e Proteção no Sistema Penal. *Rev. Bras. Cresc. e Desenv. Hum.*, Vol 21, nº2, São Paulo 2011. Disponível em



<<http://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/20006/22092>> Acesso em: 15 Jan. 2019

VILHENA, Junia de. ZAMORA, Maria Helena. Além do Ato: os transbordamentos do estupro. *Rev. Rio de Janeiro - RJ*, 12 jan-abr 2004.

Recebido em: 16 de novembro de 2019.

Aceito em: 9 de março de 2020.

